



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020 (Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, inseriu a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP no âmbito do Programa de Parcerias



de Investimentos – PPI, e assim, qualificando-a no rol de ativos estatais constantes do Programa Nacional de Desestatização – PND, deflagrando, pois, o processo de desinvestimento daquela empresa.

A NUCLEP é uma indústria de base, produtora de capital sob encomenda, que atua preferencialmente na área de calderaria pesada. Conta com um parque fabril de um milhão de metros quadrados no Rio de Janeiro e possui um conjunto de máquinas operatrizes para usinagem, soldagem, calandragem e tratamento térmico únicos no país, atendendo à indústria nuclear, química, petrolífera, energética e naval.

Aliás, a importância fundamental da NUCLEP ficou ressaltada por seu papel no Programa de Desenvolvimento de Submarinos (**PROSUB**). A empresa foi responsável por nada menos do que a fabricação do casco de resistência das seções que compõem o SBR-S40, o Submarino Riachuelo, apenas o primeiro de outros quatro a serem construídos no âmbito da política de fortalecimento da **soberania naval** do país.

Além dessa relevante **função estratégica** para a **segurança nacional** do ponto de vista industrial, a NUCLEP representa uma reserva de conhecimento tecnológico que não pode simplesmente ser transferido para a iniciativa privada em prejuízo do patrimônio público. Trata-se uma bagagem de capital científico acumulado ao longo de anos e aperfeiçoado através de intercâmbios que só poderiam ter sido viabilizados em termos de políticas de estado, como a cooperação com a França.

Além disso, a NUCLEP ampliou seu campo de negócios, destacando-se na indústria de infraestrutura de energia, com a expectativa de faturar até trezentos milhões de reais até 2022, beneficiando mais de quarenta mil toneladas em torres de energia e fornecendo só ao Projeto Novo Estado, ligando Pará e Tocantins, quase dois mil quilômetros em linhas de transmissão. Novamente, constituindo um imprescindível vetor de democratização da energia elétrica tão necessário para o desenvolvimento econômico.



Desestatizar a NUCLEP, portanto, não se revela de boa administração, tampouco medida de **interesse público**, em que pese não ter sido criada por lei (Decreto nº 76.805/1975), tratando-se de subsidiária sob a forma de sociedade por ações e, nessa condição, prescindindo de autorização legislativa prévia e específica, afinal, cuida-se de verdadeira operação de desinvestimento da Empresas Nucleares Brasileiros S.A. – NUCLEBRÁS.

O Poder Executivo não é unitário na República e, nos limites de suas atribuições, seus atos não estão sujeitos a escrutínio do Congresso Nacional apenas quando exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CF, art. 49, V). Ainda que formalmente satisfaçam o exame de legalidade e constitucionalidade, o **mérito** de seus atos está sim sujeito a **controle** do Poder Executivo, a par do que dispõe o inciso X do artigo 49 da Constituição.

Como afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito dessa competência do Poder Legislativo, “o *controle abrange aspectos ora de legalidade, ora de mérito, apresentando-se, por isso mesmo de natureza política, já que vai apreciar as questões administrativas sob o aspecto inclusive da **discricionariedade**, ou seja, da **oportunidade e conveniência do interesse público***” (In: *Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 203, p. 823).

No caso, como sumariamente se referiu, a NUCLEP hoje é uma **estatal** equilibrada financeiramente, com perspectiva de crescimento sustentado a curto, médio e longo prazo, e, mais importante, cumpre compromisso fundamental para os imperativos tanto de **segurança nacional**, quanto de **relevante interesse coletivo**, haja vista sua posição de garantia primordial de políticas públicas de estado.

Não se mostra, então, **conveniente** a opção pela desestatização da empresa à luz dessa premissa, tampouco **oportuna** num momento de crise econômica global e necessidade de fortalecimento das economias em



desenvolvimento, razão pela qual se impõe sua sustação como se propõe no presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

